

Diário do Legislativo de 28/05/2004

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmoló Aloise - PL

2º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Dilzon Melo - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PSDB

3º-Secretário: Deputado George Hilton - PL

SUMÁRIO

1 - ATA

1.1 - 38ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura

2 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

2.1 - Plenário

2.2 - Comissões

3 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

4 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

5 - MANIFESTAÇÕES

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATA

ATA DA 38ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, EM 26/5/2004

Presidência dos Deputados Mauri Torres e Rêmoló Aloise

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 1.677 a 1.683/2004 - Requerimentos nºs 2.940 a 2.944/2004 - Comunicações: Comunicações dos Deputados Mauri Torres, Arlen Santiago e Dalmo Ribeiro Silva - Oradores Inscritos: Discursos do Deputado Doutor Viana, da Deputada Jô Moraes e dos Deputados Carlos Pimenta, Chico Simões e Domingos Sávio - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Questão de Ordem - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem as Deputadas e os Deputados:

Mauri Torres - Rêmoló Aloise - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Adalclever Lopes - Alberto Pinto Coelho - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Andrada - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Biel Rocha - Bonifácio Mourão - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Chico Rafael - Chico Simões - Dalmo Ribeiro Silva - Dimas Fabiano - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Viana - Durval Ângelo - Ermano Batista - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - Jô Moraes - João Bittar - José Henrique - José Milton - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira - Leonardo Quintão - Leonídio Bouças - Lúcia Pacífico - Luiz Humberto Carneiro - Maria José Haueisen - Maria Tereza Lara - Marília Campos - Mauro Lobo - Miguel Martini - Neider Moreira - Olinto Godinho - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Ricardo Duarte - Roberto Carvalho - Roberto Ramos - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Sidinho do Ferrotaco - Vanessa Lucas - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Mauri Torres) - Às 14h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

- O Deputado Luiz Fernando Faria, 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente (Deputado Rêmoló Aloise) - Não havendo correspondência a ser lida, a Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 1.677/2004

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Três Corações o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Três Corações o imóvel de terreno com área aproximada de 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados), situado na Avenida Orlando Rezende Andrade, com as medidas e confrontações constantes na escritura e croqui anexos, matriculado com o nº 4.427, a fls. 01 do Livro 2, no 1º Ofício de Notas daquele município.

Parágrafo único - O imóvel mencionado no "caput" deste artigo destina-se à construção de uma escola pública.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 26 de maio de 2004.

Dilzon Melo

Justificação: O imóvel a que se refere este projeto de lei foi doado ao Estado pelo município no ano de 1983. A doação destinava-se à construção de cadeia pública, que não teve sua obra finalizada. O imóvel encontra-se em estado de abandono, com sérios problemas de desabamento e perigo aos moradores vizinhos. O imóvel é totalmente inadequado para funcionamento de uma cadeia, pois a região se desenvolveu muito e hoje é muito populosa. Esta proposição visa autorizar o negócio jurídico em causa para que o município possa construir uma escola pública, dando a mesma um destino de grande alcance social, pois a escola irá atender várias comunidades carentes de Três Corações.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.678/2004

Declara de utilidade pública a Sociedade de Estudos Espíritas Bezerra de Menezes - SEEBEM -, com sede no Município de Sete Lagoas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Sociedade de Estudos Espíritas Bezerra de Menezes - SEEBEM -, com sede no Município de Sete Lagoas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 24 de maio de 2004.

Doutor Ronaldo

Justificação: A Sociedade de Estudos Espíritas Bezerra de Menezes - SEEBEM -, fundada em 5/11/94, é, por definição estatutária, uma sociedade civil de caráter científico, filosófico, religioso, beneficente, educacional, cultural e de assistência social, sem fins lucrativos.

Apesar de a denominação da entidade aparentar conotação religiosa, o art. 2º do Estatuto da Sociedade deixa claro, ao enumerar as finalidades da Sociedade, que a promoção moral e material é feita em benefício de todos, sem distinção de raça, cor, posição social ou religiosa. A alínea "c" descreve o caráter geral da assistência prestada pela Sociedade como assistência fraterna e a promoção social em geral. (Grifo nosso.)

No capítulo que trata dos sócios (capítulo II) o estatuto prevê: "Art. 5º - A Sociedade manterá um quadro social integrado por pessoas de ambos os sexos, sem distinção de cor, nacionalidade, religião ou tendências político-partidárias".

Essa abertura à comunidade vem também evidenciada no § 3º do art. 6º: "pessoas físicas ou jurídicas que apóiam através de donativos pecuniários e/ou de serviços, de benefícios e outras modalidades de apoio, sem contudo, professarem a Doutrina Espírita".

A instituição presta serviços de interesse público, angaria e distribui alimentos, além de manter um grupo de apoio para dependentes do álcool e de outras drogas e para seus familiares. Esse serviço atende, em média, 80 pessoas por semana, algumas das quais encaminhadas pela justiça e pelo conselho tutelar.

Os Diretores da Sociedade são pessoas idôneas e não são remunerados pelas funções que exercem na entidade, como atesta a Promotoria de Apoio Comunitário da Comarca de Sete Lagoas.

Instalada em bairro da periferia, o trabalho da SEEBEM foi reconhecido de utilidade pública municipal (Lei nº 5.295, de 11/04/97).

Percebe-se, pois, que a SEEBEM não se enquadra no perfil de um centro espírita, pois é uma associação aberta a todos, mesmo aos que não sejam adeptos da doutrina espírita, e serve a todos, sem qualquer restrição de culto ou crença, recebendo e apoiando pessoas que lhe são encaminhadas pelo judiciário.

Ainda que fosse apenas um culto religioso estaria perfeitamente incluída na ressalva do inciso I do art. 19 da Constituição Federal, relativa à colaboração de interesse público, que já ocorre na esfera municipal e cujo reconhecimento é pleiteado em nível estadual.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.679/2004

Declara de utilidade pública a Casa de Recuperação e Triagem Vida, com sede nesta Capital.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Casa de Recuperação e Triagem Vida, com sede nesta Capital.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 26 de maio de 2004.

George Hilton

Justificação: A Casa de Recuperação e Triagem Vida, com sede na Rua Joana Angélica, nº 1.025, no Bairro Primeiro de Maio, nesta Capital, é uma instituição filantrópica, que tem como objetivo a recuperação de pessoas com dependência química. Suas principais finalidades são: a ajuda a crianças e adolescentes no processo de sociabilização, a prestação de assistência médica, odontológica e psicológica, e recuperação de alcóolatrás e drogados, bem como o trabalho com os pais - prevenção primária. Em suas atividades não faz discriminação de raça, cor, sexo, religião, estado civil e convicções políticas.

Por prestar bons serviços prestados à coletividade e apresentar os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.680/2004

Institui e organiza o Sistema Mineiro de Educação e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Título I

Da Educação

Art. 1º - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a participação da sociedade, tendo por finalidade:

I - o pleno desenvolvimento da pessoa, o seu preparo para o exercício da cidadania e sua iniciação à vida do trabalho;

II - a garantia dos direitos fundamentais do cidadão;

III - a proteção integral à criança e ao adolescente.

Título II

Dos Princípios da Educação Mineira

Art. 2º - A garantia e a promoção do direito à educação, no âmbito do Sistema Mineiro de Educação, observarão os seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;

II - liberdade de aprender e ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando à formação de uma atitude ética e social própria;

IV - respeito à liberdade e aos ideais democráticos, valorização da vida e compromisso com a efetivação do Estado democrático de direito;

V - valorização das identidades regionais e locais nos processos educacionais;

VI - educação para a diversidade;

VII - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VIII - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

IX - valorização dos profissionais da educação;

X - gestão democrática dos ensinos público e privado;

XI - garantia de uma educação de qualidade para todos;

XII - valorização da experiência exterior à escola;

XIII - articulação entre as diversas redes de ensino.

Título III

Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 3º - O acesso e a permanência nos ensinos fundamental e médio são direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, conselho tutelar, entidade de classe ou outra legalmente constituída e o Ministério Público acionar o poder público para exigi-lo.

§ 1º - O não-oferecimento do ensino obrigatório e gratuito pelo poder público, bem como sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente, nos termos da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 2º - O poder público garantirá ao estudante o acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior, para cumprimento da obrigatoriedade da educação infantil e dos ensinos fundamental e médio.

Art. 4º - É dever do pai, da mãe ou de responsável efetuar a matrícula de seus dependentes nos diferentes níveis de ensino.

Art. 5º - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do Sistema Mineiro de Educação;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo poder público, na forma da lei;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o disposto no art. 213 da Constituição Federal.

Art. 6º - O dever do poder público com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - oferecimento gratuito e obrigatório da educação infantil em creches e pré-escolas para crianças de até seis anos de idade;

II - ensinos fundamental e médio obrigatórios e gratuitos, até mesmo para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

III - atendimento educacional especializado ao portador de necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - progressiva ampliação das oportunidades de acesso aos demais níveis de ensino, pesquisa e criação artística;

V - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VI - oferta de ensino noturno regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VII - atendimento ao educando na educação básica pública, por meio de programas suplementares, material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII - atendimento aos povos indígenas e às outras minorias, respeitados seus costumes e tradições;

IX - atendimento às populações residentes em área rural mediante políticas que respeitem e valorizem sua identidade;

X - expansão e manutenção da rede de estabelecimentos oficiais de ensino, com a dotação de infra-estrutura física e equipamentos adequados.

Art. 7º - O Estado incumbir-se-á de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e as instituições oficiais de seu sistema de ensino;

II - definir, com os municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais em consonância com as diretrizes e os planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de ensino superior mantidas pelo poder público e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e o ensino médio.

Art. 8º - Os municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, articulando-os às políticas e aos planos educacionais da União e do Estado;

II - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino, quando instituído em lei municipal;

III - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos de seu sistema de ensino;

IV - oferecer educação infantil em creches e pré-escolas e o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino.

Título IV

Da Organização da Educação Mineira

Capítulo I

Da Composição do Sistema Mineiro de Educação

Art. 9º - O Sistema Mineiro de Educação compreende:

I - as instituições de educação infantil, de ensino fundamental e de ensino médio mantidas pelo poder público estadual;

II - as instituições de ensino superior, desde que sejam mantidas pelo poder público municipal ou estadual;

III - as instituições que ministrem o ensino fundamental e o ensino médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos do Sistema Municipal de Ensino que optarem por se integrar no Sistema Mineiro de Educação;

V - os seguintes órgãos de educação estaduais:

a) Fórum Mineiro de Educação;

b) Fórum Permanente de Educação Escolar Indígena;

c) Secretaria de Estado da Educação;

d) Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia;

e) Conselho Estadual de Educação.

Art. 10 - As instituições de educação dos diferentes níveis e modalidades de ensino classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I - públicas, assim entendidas as mantidas e administradas pelo poder público;

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 11 - As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:

I - particulares, em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos seguintes;

II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam, na sua entidade mantenedora, representantes da comunidade;

III - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendam a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV - filantrópicas, na forma da lei.

Capítulo II

Das Atribuições do Sistema Mineiro de Educação

Art. 12 - O Sistema Mineiro de Educação tem por finalidade a articulação das diferentes redes de ensino, respeitadas as suas especificidades, assegurando educação de qualidade para todos os mineiros.

Art. 13 - Cabe ao Sistema Mineiro de Educação, por intermédio de suas instâncias políticas e de seus órgãos consultivos, normativos, executivos e de avaliação e assessoramento técnico:

I - integrar e coordenar ações com os Sistemas Municipais de Ensino;

II - manter e desenvolver as ações político-administrativas necessárias à consecução de suas finalidades;

III - normatizar a educação estadual;

IV - avaliar de forma pública e democrática a educação no Estado;

V - promover a democratização da elaboração das políticas públicas de educação e da gestão educacional;

VI - garantir a continuidade e coerência das políticas educacionais, em consonância com as diretrizes e os planos nacionais e estaduais de educação.

Capítulo III

Das Atribuições da Secretaria de Estado da Educação

Art. 14 - A Secretaria de Estado da Educação é órgão executivo do Sistema Mineiro de Educação, sendo da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia o órgão executivo das diretrizes do ensino superior das instituições mantidas pelo poder público.

Art. 15 - Cabe à Secretaria de Estado da Educação coordenar, executar, administrar e supervisionar as ações político-administrativas relacionadas com a política educacional do Estado, de acordo com as regulamentações de competência do Conselho Estadual de Educação e a orientação do Plano Mineiro de Educação, na forma da lei.

Parágrafo único - O Plano Mineiro de Educação terá duração decenal e orientará o exercício das atribuições da Secretaria de Estado da Educação.

Capítulo IV

Das Atribuições dos Profissionais da Educação

Art. 16 - Será assegurada aos profissionais da educação representação em todos os órgãos colegiados do Sistema Mineiro de Educação, quer políticas, quer administrativas, quer pedagógicas, na forma da lei.

Art. 17 - Compete aos profissionais da educação:

I - participar da elaboração do projeto político-pedagógico das unidades escolares;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo o projeto político-pedagógico;

III - zelar pela formação integral dos educandos;

IV - estabelecer estratégias de avaliação formativa e valorização das diversas competências e habilidades desenvolvidas pelo educando;

V - participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - participar das atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Capítulo V

Da Integração dos Sistemas Municipais de Ensino

Art. 18 - Os municípios do Estado de Minas Gerais poderão optar por se integrar no Sistema Mineiro de Educação.

§ 1º - O município que se integrar ao Sistema Mineiro de Educação o fará mediante lei específica.

§ 2º - A integração ao Sistema Mineiro de Educação:

I - torna aplicável, ao Sistema Municipal, o disposto nesta lei;

II - torna obrigatório o planejamento articulado da política educacional, garantindo a educação básica.

§ 3º - O Plano Mineiro de Educação disporá sobre as estratégias de articulação entre o Sistema Mineiro de Educação e os Sistemas Municipais.

§ 4º - O município que se integrar no Sistema Mineiro de Educação apresentará, no prazo de um ano, o Plano Municipal de Educação à Secretaria de Estado da Educação, ao Conselho Estadual de Educação e ao Fórum Mineiro de Educação.

Título V

Da Gestão Democrática do Sistema Mineiro de Educação

Art. 19 - A gestão democrática será assegurada em todas as instâncias do Sistema Mineiro de Educação, garantindo a participação efetiva dos profissionais da educação e da comunidade, a articulação das ações entre as suas diversas instâncias e das políticas em desenvolvimento.

Art. 20 - A gestão democrática objetivará:

I - eleição direta para Diretores e Vice-Diretores de escolas;

II - eleição direta para todos os órgãos deliberativos que compõem a estrutura escolar;

III - a garantia da organização dos estudantes em agremiações;

IV - práticas inovadoras nas relações escolares e nas relações entre a escola e a comunidade;

V - o desenvolvimento de processos coletivos de tomada de decisão;

VI - a construção de espaços de formação;

VII - a investigação e a transformação da realidade social.

Capítulo I

Do Conselho Estadual de Educação

Art. 21 - O Conselho Estadual de Educação é o órgão normativo, deliberativo e fiscalizador do Sistema Mineiro de Educação.

Parágrafo único - A competência, a organização e as diretrizes do funcionamento do Conselho Estadual de Educação serão estabelecidas em lei específica.

Capítulo II

Do Fórum Mineiro de Educação

Art. 22 - O Fórum Mineiro de Educação é a instância política permanente do Sistema Mineiro de Educação, de caráter consultivo no que diz respeito à política educacional do Estado e de caráter propositivo relativamente a sua organização e funcionamento, nos termos da lei.

Art. 23 - O Fórum Mineiro de Educação é constituído de representantes:

I - das redes de ensino estadual, municipais e particular do Estado;

II - de profissionais da educação das redes de ensino municipal, estadual e privada;

III - das comunidades atendidas pelas escolas;

IV - das entidades da sociedade relacionadas com a educação;

V - de órgãos públicos relacionados com a educação;

VI - de entidades sindicais;

VII - de representantes dos trabalhadores em educação;

VII - de entidades estudantis.

Parágrafo único - O Secretário de Estado da Educação preside o Fórum Mineiro de Educação.

Art. 24 - O Fórum Mineiro de Educação tem por competência:

I - acompanhar, avaliar e monitorar, de forma autônoma, a política educacional no âmbito de todas as instâncias do Sistema Mineiro de Educação;

II - indicar a representação dos profissionais da educação para integrar a Agência Mineira de Avaliação Educacional;

III - realizar o Encontro Estadual do Fórum Mineiro de Educação;

IV - organizar, em parceria com as instâncias do Sistema Mineiro de Educação, os Encontros Regionais do Fórum Mineiro de Educação e o processo de escolha de delegados.

Art. 25 - O Encontro Estadual do Fórum Mineiro de Educação ocorrerá de dois em dois anos, sendo preparado através de Encontros Regionais.

Parágrafo único - A Plenária do Encontro Estadual de Educação é a instância máxima do Fórum Mineiro de Educação.

Art. 26 - Os Encontros Regionais e o Encontro Estadual do Fórum Mineiro de Educação contarão com:

I - delegados eleitos pelos profissionais da educação e pelas comunidades escolares, em suas bases;

II - delegados natos, indicados pelas entidades das redes estadual, municipais e particular, por entidades da sociedade e órgãos públicos relacionados com a educação.

Capítulo III

Das Superintendências Regionais de Ensino

Art. 27 - As Superintendências Regionais de Ensino têm como função articular as escolas sob sua jurisdição, garantindo, por meio da participação coletiva, o preparo de estratégias regionais de educação.

Parágrafo único - As Superintendências Regionais de Ensino realizarão, periodicamente, diagnósticos necessários à consecução da finalidade prevista neste artigo.

Art. 28 - O cargo de Diretor da Superintendência Regional de Ensino, no âmbito da rede estadual de educação, será exercido com o fiel cumprimento do contrato de gestão, discutido e formulado com a participação da comunidade escolar e baseado em compromissos assumidos publicamente e será firmado entre o titular do cargo e a Secretaria de Estado da Educação.

§ 1º - O cumprimento das metas assumidas no contrato de gestão será alvo de avaliação pelo Sistema Mineiro de Educação, por meio da Agência Mineira de Avaliação Educacional.

§ 2º - O contrato de gestão será formalizado junto ao termo de posse do Diretor de Superintendência Regional de Ensino, integrando-se nos compromissos legalmente exigíveis no desempenho de suas atribuições.

Capítulo IV

Das Unidades Escolares

Art. 29 - As unidades escolares, no âmbito do Sistema Mineiro de Educação, organizarão a gestão do serviço educacional de forma colegiada e democrática, com a participação da comunidade escolar.

Art. 30 - Compete às unidades escolares, observada a legislação pertinente:

I - elaborar e executar sua proposta político-pedagógica em constante articulação com as famílias e comunidades;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros, observada a competência do Colegiado Escolar, no caso das escolas públicas;

III - assegurar o cumprimento do projeto político-pedagógico;

IV - prover meios que sustentem estratégias de avaliação formativa e valorização das diversas competências e habilidades desenvolvidas pelo educando;

V - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VI - envolver o pai, a mãe ou responsável no processo de formação dos educandos.

Título VI

Da Gestão Democrática da Escola

Art. 31 - A escola é espaço comunitário, garantida sua gestão democrática, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único - O Sistema Mineiro de Educação poderá utilizar a escola como um dos espaços de formação e convívio da família e da comunidade.

Art. 32 - A escola participará de forma efetiva das reivindicações da comunidade nas quais se inserir por meio de suas associações e grupos organizados.

§ 1º - A escola deverá manter vínculo permanente com as instituições comunitárias.

§ 2º - A escola deverá contemplar em seu currículo a discussão e a solução dos problemas detectados na comunidade escolar.

§ 3º - A escola promoverá, em parceria com a comunidade, atividades de extensão de seu mútuo interesse.

§ 4º - A escola destinará seu espaço físico ao desenvolvimento de atividades comunitárias, nos termos de seu regimento.

Capítulo I

Do Colegiado Escolar

Art. 33 - É assegurada a autonomia administrativa, financeira e pedagógica das unidades escolares, por meio de seu Colegiado Escolar, garantida a participação da comunidade escolar, respeitada a existência e as atribuições da Caixa Escolar e as orientações da Secretaria de Estado da Educação, na forma de regulamento.

Parágrafo único - As manifestações do Colegiado Escolar têm natureza deliberativa nos limites de sua competência.

Art. 34 - Os estabelecimentos de ensino terão gestão colegiada da proposta pedagógica.

Capítulo II

Da Escolha para Diretor e Vice-Diretor de Escola

Art. 35 - O Sistema Mineiro de Educação garantirá a escolha para as funções de Diretor e Vice-Diretor de Escola.

Parágrafo único - O processo de escolha do Diretor e do Vice-Diretor de Escola Estadual se dará por meio de voto direto dos profissionais da educação e da comunidade atendida pela escola, exigindo-se dos candidatos os requisitos de que trata o art. 41 desta lei.

Art. 36 - O escolhido será designado pelo Secretário de Estado da Educação ou pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme seu vínculo administrativo.

Art. 37 - É requisito para a posse na função de Diretor e de Vice-Diretor de Escola Estadual que o candidato seja trabalhador em educação, independentemente do seu nível de escolaridade.

Art. 38 - O mandato do Diretor e do Vice-Diretor de Escola Estadual será de três anos, permitida uma recondução.

Art. 39 - O mandato de Diretor e de Vice-Diretor de escola pública estará vinculado a contrato de gestão estabelecido através de programa assumido publicamente.

§ 1º - O contrato de gestão contará, em sua formulação e implementação, com o apoio e a fiscalização da comunidade escolar e da região atendida.

§ 2º - O contrato de gestão será formalizado junto ao termo de exercício do Diretor e do Vice-Diretor de Escola Estadual, integrando-se nos compromissos legalmente exigíveis no desempenho de suas atribuições.

§ 3º - O cumprimento do contrato de gestão deverá ser avaliado e monitorado pelo Colegiado Escolar, pela comunidade e pela administração pública estadual ou municipal à qual se subordina.

Art. 40 - O processo de escolha para as funções de Diretor e de Vice-Diretor de Escola Estadual será estabelecido em regulamento.

Título VII

Do Projeto Político-Pedagógico da Escola

Capítulo I

Da Função da Escola

Art. 41 - A escola tem por função a formação do cidadão em sua totalidade para a construção de uma sociedade justa, democrática e solidária.

Parágrafo único - O projeto político-pedagógico da escola deverá orientar-se pelos diversos ciclos da vida humana, pela diversidade cultural e pelo desenvolvimento do pensamento crítico na construção do conhecimento.

Capítulo II

Da Concepção do Projeto Político-Pedagógico

Art. 42 - Todos os educandos têm capacidade de aprender, de forma e em ritmo diferenciados.

Art. 43 - O projeto político-pedagógico da escola deverá ser planejado, executado e avaliado coletivamente, assegurada a participação dos profissionais da educação e da comunidade atendida pela escola.

Art. 44 - O projeto político-pedagógico deve emergir de um processo investigativo, participativo e autônomo que possa garantir o exercício da cidadania.

Art. 45 - O projeto político-pedagógico é um instrumento privilegiado para a reavaliação da escola, suas formas de organizar o tempo, o espaço, as relações de poder e a socialização do conhecimento.

Art. 46 - O poder público desenvolverá pesquisas destinadas a oferecer subsídios para a elaboração do projeto político-pedagógico, enfatizando a história e as identidades local e regional e as concepções de natureza pedagógica.

Capítulo III

Do Currículo Escolar

Art. 47 - O Sistema Mineiro de Educação será pautado por uma abordagem curricular interdisciplinar e multicultural, mediante construção de valores éticos e solidários, desconsiderando todas as formas de discriminação.

Art. 48 - O desenvolvimento do currículo deve expressar a sintonia do processo educativo com a vida e as peculiaridades do contexto regional em que se insere, abordando, entre outros temas:

I - cidadania;

II - ética e civismo;

III - afetividade e sexualidade;

IV - meio ambiente;

V - trânsito;

VI - saúde.

Parágrafo único - Os temas de que trata este artigo funcionarão como eixos integradores do projeto político-pedagógico da escola.

Art. 49 - O currículo será construído em cada unidade escolar, assegurada a participação dos profissionais da educação e da comunidade atendida pela escola.

Art. 50 - O desenvolvimento interdisciplinar do currículo e o compromisso da escola com a formação humana serão assegurados pelo trabalho coletivo dos profissionais da educação.

Art. 51 - O quantitativo de alunos em sala de aula deverá guardar coerência com o projeto político-pedagógico da escola, observadas as determinações do Conselho Nacional de Educação.

Art. 52 - O ensino especializado em artes será ministrado pelos Conservatórios Estaduais de Música e Centros Interescolares de Arte.

Parágrafo único - O ensino especializado em artes tem por objetivo promover o desenvolvimento da expressão artística, o acesso à arte e à cultura e a valorização das tradições e manifestações regionais mineiras.

Art. 53 - A educação artística será oferecida pelo poder público, contemplando o projeto político-pedagógico das escolas.

Seção I

Dos Tempos e Espaços Escolares

Art. 54 - A organização dos tempos e dos espaços escolares será flexível e coerente com o projeto político-pedagógico da escola.

Art. 55 - O ensino fundamental organizar-se-á preferencialmente em ciclos, admitida, por opção da escola, a organização em séries.

Parágrafo único - O ensino médio será organizado em séries anuais.

Seção II

Da Avaliação Escolar

Art. 56 - A avaliação escolar terá caráter permanente, qualitativo e formativo.

Art. 57 - A avaliação formativa deverá ser estendida ao ensino médio e às formas de ingresso no ensino superior.

Art. 58 - A progressão continuada integra o processo de avaliação formativa e comporá o projeto político-pedagógico.

Art. 59 - É garantido ao educando ou ao responsável por ele o direito de contestar os critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares competentes.

Título VIII

Dos Níveis e das Modalidades de Educação

Capítulo I

Dos Níveis da Educação Escolar

Art. 60 - A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.

Capítulo II

Da Educação Básica

Art. 61 - A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Seção I

Da Educação Infantil

Art. 62 - A educação infantil, primeira etapa da educação básica, será obrigatória, gratuita e oferecida pelo poder público, tendo como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físicos, psicológicos, intelectuais e sociais, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 63 - A educação infantil será oferecida em:

I - creches ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

Seção II

Do Ensino Fundamental

Art. 64 - O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação do educando em sua totalidade.

§ 1º - O ensino fundamental será organizado preferencialmente em ciclos, admitida, por opção, a organização em séries.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 3º - O ensino fundamental será presencial.

Art. 65 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

I - confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou por entidades religiosas; ou

II - interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.

Seção III

Do Ensino Médio

Art. 66 - O ensino médio, obrigatório e gratuito na escola pública, no âmbito do Sistema Mineiro de Educação, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento da formação adquirida no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento dos estudos;

II - o exercício da cidadania do educando e a preparação básica para o trabalho, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o desenvolvimento do educando como pessoa, incluindo a formação de valores e do pensamento crítico para a construção do conhecimento;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, integrando teoria e prática nas diversas áreas do conhecimento.

Art. 67 - O currículo do ensino médio observará o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e as normatizações pertinentes.

§ 1º - O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

§ 2º - Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 3º - A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.

Seção IV

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 68 - A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria.

§ 1º - A educação de jovens e adultos, no âmbito do Sistema Mineiro de Educação, se estruturará a partir de ações presenciais, semipresenciais e de atendimento a distância, pautando-se pela flexibilidade e pela autonomia das unidades escolares no planejamento da assistência a esse público.

§ 2º - A organização do tempo escolar contemplará, ainda na educação pública, tempo para o planejamento docente e para o desenvolvimento de políticas de formação continuada.

§ 3º - A educação de jovens e adultos será oferecida gratuitamente àqueles que não puderam efetuar os estudos na idade regular, garantindo oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características dos alunos, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

Art. 69 - O Sistema Mineiro de Educação manterá cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º - Os exames referidos neste artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º - Os conhecimentos e as habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

Capítulo III

Da Educação Superior

Art. 70 - A educação superior se realiza por meio das funções de ensino, pesquisa e extensão, indissociáveis, tendo por finalidade:

I - a produção e a socialização do conhecimento científico e tecnológico;

II - a formação de profissionais das diversas áreas de conhecimento, comprometidos com a reflexão crítica e com a construção de alternativas democráticas para o Estado e o País;

III - pesquisar, estimular e divulgar a produção cultural do Estado;

IV - comprometer-se com o desenvolvimento sustentável, de forma a propiciar a superação das desigualdades socioeconômicas do Estado;

V - democratizar a produção acadêmica e seus resultados.

Art. 71 - A educação superior, no âmbito do Sistema Mineiro de Educação, será ministrada gratuitamente em instituições de ensino superior públicas, estaduais ou municipais.

Art. 72 - A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior mantidas pelo poder público, terão prazos limitados, sendo renovados periodicamente, após processo regular de avaliação.

Art. 73 - As universidades gozam de autonomia didático-científica e administrativa, incluída a gestão financeira e patrimonial, observado o princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 74 - As universidades mantidas pelo poder público, no âmbito do Sistema Mineiro de Educação, gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo poder público.

Art. 75 - O Estado deve assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ele mantidas, objetivando a excelência na qualidade do ensino.

Art. 76 - As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, com a participação dos segmentos das comunidades institucional, local e regional.

Parágrafo único - Os dirigentes das instituições de educação superior do Sistema Mineiro de Educação mantidas pelo poder público serão eleitos pelo voto direto da comunidade acadêmica, garantida a participação dos segmentos docente, técnico-administrativo e discente, na forma de seus estatutos.

Art. 77 - O Sistema Mineiro de Educação promoverá, com as instituições de educação superior mantidas pelo poder público, processos de articulação tendo por finalidade implementar a gestão consorciada da Educação Básica.

Parágrafo único - O Plano Mineiro de Educação detalhará os programas, os projetos e as ações a serem desenvolvidos por meio da gestão consorciada.

Capítulo IV

Das Modalidades da Educação

Seção I

Da Educação Especial

Art. 78 - Entende-se por educação especial, dever constitucional do Estado, para os efeitos desta lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º - Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades dos educandos na educação especial.

§ 2º - O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou centros especializados, sempre que, em vista das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º - Sempre que necessário, o Sistema Mineiro de Educação articulará consórcios intermunicipais para o atendimento especializado aos educandos portadores de necessidades educacionais especiais.

Art. 79 - O Sistema Mineiro de Educação assegurará aos educandos com necessidades especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - processos, técnicas e instrumentos de avaliação que respeitem suas habilidades, competências e aptidões;

III - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas necessidades especiais, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

IV - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

V - serviços de apoio especializado de natureza multiprofissional para orientação e acompanhamento das unidades escolares;

VI - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

VII - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 80 - O Conselho Estadual de Educação estabelecerá critérios de caracterização das instituições privadas, sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo poder público, sendo necessária sua homologação pela Secretaria de Estado da Educação.

Seção II

Da Educação Indígena

Art. 81 - O Sistema Mineiro de Educação desenvolverá programas de ensino e pesquisa para proporcionar a oferta de educação escolar

específica, diferenciada, intercultural, comunitária e bilíngüe aos povos indígenas que habitam o território de Minas Gerais, reconhecidos como tal pelos órgãos próprios.

Art. 82 - A educação escolar indígena terá os seguintes objetivos:

I - proporcionar aos índios e a suas comunidades e povos a recuperação e o fortalecimento de sua memória histórica, a reafirmação de suas identidades étnicas e a valorização de suas língua, arte e ciência;

II - garantir aos índios e a suas comunidades e povos o acesso às informações e aos conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e das demais sociedades indígenas e não indígenas.

Art. 83 - Na organização da escola indígena, será garantida a participação da comunidade na definição do modelo de organização e gestão.

Art. 84 - As escolas indígenas desenvolverão suas atividades de acordo com o proposto em seus respectivos projetos político-pedagógicos e regimentos escolares, com as seguintes prerrogativas:

I - organização das atividades escolares, independentemente do ano civil, respeitando o fluxo de suas atividades econômicas, sociais, culturais e religiosas;

II - duração diversificada dos períodos escolares, ajustando-a às condições e às especificidades próprias de cada comunidade.

Art. 85 - As escolas indígenas serão vinculadas à rede de ensino do Estado e oferecerão, ouvidas suas respectivas comunidades:

I - educação infantil;

II - ensino fundamental, com duração mínima de oito anos;

III - ensino médio, com duração mínima de três anos;

IV - educação de jovens e adultos destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio, na idade própria.

Art. 86 - A formação de professores destinados às escolas indígenas será específica, orientar-se-á pelas diretrizes curriculares nacionais e será desenvolvida sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação, no âmbito das instituições formadoras de professores.

Art. 87 - Os cursos de formação de professores indígenas darão ênfase à capacitação referenciada em conhecimentos, valores, habilidades e atitudes, na elaboração, no desenvolvimento e na avaliação de currículos e programas próprios, na produção de material didático e na utilização de metodologias adequadas de ensino e pesquisa voltadas para a respectiva etnia.

Art. 88 - Será garantida aos professores indígenas a sua formação em serviço e, quando for o caso, concomitantemente com a sua própria escolarização.

Art. 89 - A atividade docente na escola indígena será exercida prioritariamente por professores indígenas e pessoas de reconhecida capacidade, oriundos da respectiva etnia, e por indicação da comunidade.

Art. 90 - Fica instituído, no Sistema Mineiro de Educação, o Fórum Permanente de Educação Escolar Indígena, instância consultiva e de assessoramento técnico na definição das diretrizes educacionais, no âmbito da educação escolar indígena no Estado, concorrendo para elevar a qualidade dos serviços educacionais.

Parágrafo único - O Fórum Permanente de Educação Escolar Indígena, vinculado à Secretaria de Estado da Educação, terá composição paritária, interinstitucional e de atuação conjunta, constituída por representantes das diferentes etnias, órgãos governamentais, de organizações indígenas e de apoio ao índio.

Art. 91 - O planejamento da educação escolar indígena deve contar com a participação de representantes de professores indígenas, de organizações indígenas e de apoio aos índios, de universidades e órgãos governamentais.

Art. 92 - O Estado assegurará aos professores indígenas formação inicial e continuada de qualidade e em consonância com as especificidades socioculturais de cada comunidade.

Seção III

Da Educação Rural

Art. 93 - O Sistema Mineiro de Educação garantirá a adequação da educação básica às peculiaridades da vida da população rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos do meio rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho no meio rural.

Art. 94 - A educação rural no Sistema Mineiro de Educação poderá ser ministrada com observação dos princípios da pedagogia da alternância.

Parágrafo único - Cabe ao poder público:

I - estimular a criação de escolas família-agrícola em pontos estratégicos das áreas rurais, com sistema de internato facultativo para os alunos, extensivo aos portadores de necessidades educacionais especiais;

II - financiar a implementação e a manutenção das escolas família-agrícola, por meio de convênio a ser firmado com a Secretaria de Estado da Educação, respeitada suas autonomias pedagógica e administrativa.

Seção IV

Da Educação Profissional

Art. 95 - A educação profissional, integrada nas diferentes formas de educação, no trabalho, na ciência e na tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento do cidadão e de aptidões para o mercado de trabalho.

Parágrafo único - O aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio ou superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional.

Art. 96 - A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

Art. 97 - O conhecimento adquirido na educação profissional, mesmo no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

Art. 98 - O Plano Mineiro de Educação estabelecerá mecanismos de integração das políticas de educação profissional desenvolvidas no Estado.

Título IX

Da Valorização dos Profissionais da Educação

Art. 99 - O Sistema Mineiro de Educação tem como um de seus princípios fundamentais a valorização permanente dos profissionais da educação.

Parágrafo único - A política de valorização dos profissionais da educação observará as peculiaridades do ensino nos Conservatórios Estaduais de Música e Centros Interescolares de Arte.

Art. 100 - A seleção e a admissão dos profissionais da educação não comportam procedimentos preconceituosos nem discriminatórios em relação à origem, à etnia, ao sexo, à idade, à ideologia ou ao credo.

Art. 101 - A valorização do profissional da educação compreende:

I - remuneração condigna, tendo por referência a formação profissional, independentemente do nível ou da modalidade de atuação;

II - implantação de plano de carreira compatível com a formação continuada dos profissionais da educação pública;

III - ingresso em carreira da educação pública exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

IV - o estímulo ao trabalho em sala de aula;

V - a criação do programa permanente de formação continuada.

Art. 102 - Caberá às redes estadual, municipal e particular garantir condições de trabalho adequadas, mediante disponibilização de recursos suficientes, fixação de número apropriado de alunos em sala de aula e de profissionais em atividade nas unidades escolares.

Capítulo I

Do Programa Permanente de Formação Continuada

Art 103 - O Sistema Mineiro de Educação desenvolverá um programa permanente de formação continuada dos profissionais da educação, articulando as redes estadual, municipal e particular.

§ 1º - O programa permanente de formação continuada atenderá aos profissionais da educação que atuem no âmbito do Sistema Mineiro de Educação.

§ 2º - A participação das redes municipal e particular será objeto de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação.

Art. 104 - A formação continuada é expressão do direito à valorização do profissional da educação, sendo seu oferecimento indispensável ao desenvolvimento educacional em Minas Gerais.

Parágrafo único - A formação continuada dos profissionais da educação terá como objetivo a construção de uma pedagogia capaz de responder, de forma democrática, à diversidade sociocultural mineira, às peculiaridades regionais e locais e aos diferentes ritmos de aprendizagem dos educandos.

Art. 105 - A formação continuada em serviço dos profissionais da educação ocorrerá, sempre que possível, nas unidades escolares.

§ 1º - O Sistema Mineiro de Educação garantirá tempos e espaços reservados a estudos, planejamento e avaliação, incluídos na carga horária dos profissionais da educação.

§ 2º - As atividades de formação continuada desenvolvidas no âmbito da escola deverão, preferencialmente, articular-se com o programa permanente de formação continuada, recebendo o suporte necessário ao desenvolvimento das atividades.

Art. 106 - O Plano Mineiro de Educação detalhará a constituição, os objetivos e as metas do programa permanente de formação continuada.

Capítulo II

Da Avaliação de Desempenho Profissional

Art. 107 - O Sistema Mineiro de Educação promoverá a avaliação de desempenho profissional junto à educação pública, entendida como política de valorização dos profissionais da educação.

Art. 108 - A avaliação de desempenho profissional terá caráter contínuo, dialógico, processual e de diagnóstico.

§ 1º - A avaliação não terá caráter punitivo, devendo contar com a participação ativa dos profissionais avaliados, até mesmo na formulação dos critérios avaliativos.

§ 2º - O projeto político-pedagógico da unidade escolar deverá nortear a avaliação de desempenho profissional.

Art. 109 - O detalhamento da política de avaliação de desempenho profissional no Sistema Mineiro de Educação será estabelecido em lei.

Título X

Do Financiamento da Educação

Art. 110 - O Estado aplicará os recursos destinados à educação, nos termos do art. 201 da Constituição do Estado, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Capítulo I

Do Fundo Mineiro da Educação Básica

Art. 111 - Será criado em lei, no âmbito do Sistema Mineiro de Educação, o Fundo Mineiro da Educação Básica, destinado a subsidiar as ações supletiva e redistributiva do Estado no desenvolvimento da educação básica, observadas as diretrizes da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993, e alterações posteriores.

Título XI

Da Avaliação no Sistema Mineiro de Educação

Art. 112 - O Sistema Mineiro de Avaliação da Educação Pública - SIMAVE - tem por responsabilidade promover a avaliação da educação pública e da educação privada, observados os seguintes princípios:

I - igualdade de oportunidades educacionais;

II - descentralização;

III - participação;

IV - transparência das ações e publicidade dos resultados;

V - gestão consorciada com as instituições de educação superior.

Art. 113 - Fica instituída, no âmbito do Sistema Mineiro da Educação, a Agência Mineira de Avaliação Educacional.

Art. 114 - O Sistema Mineiro de Avaliação da Educação Pública - SIMAVE - será gerido pela Agência Mineira de Avaliação Educacional.

§ 1º - A Agência Mineira de Avaliação Educacional tem competência para promover a avaliação da educação em todos os seus níveis e modalidades, de que trata o Título VIII desta lei.

§ 2º - A composição da Agência Mineira de Avaliação Educacional contará com representação de profissionais da educação, da comunidade atendida pela escola e da Secretaria de Estado da Educação, na forma de regulamento.

§ 3º - O Fórum Mineiro de Educação indicará os representantes dos profissionais da educação para o fim do disposto no parágrafo anterior.

Art. 115 - Os resultados da avaliação educacional têm o objetivo de redimensionar o processo educativo, não se destinando a classificar as unidades escolares nem as demais instituições de ensino do Sistema Mineiro de Educação.

Título XII

Dos Mecanismos de Garantia da Igualdade de Oportunidades Educacionais

Art. 116 - O Sistema Mineiro de Educação trabalhará permanentemente pela equidade e pelo desenvolvimento de mecanismos aptos a garantir a igualdade de oportunidades educacionais.

Capítulo I

Do Programa Bolsa Familiar para a Educação (Programa Bolsa-Escola)

Art. 117 - O programa bolsa familiar para a educação - Bolsa-Escola - objetivará a admissão e a permanência na escola pública de crianças e adolescentes em situação de carência material e situação de riscos pessoal e social, na forma do disposto na Lei nº 14.314, de 19 de junho de 2002.

Parágrafo único - O programa atenderá à educação básica.

Art. 118 - O programa será desenvolvido, no âmbito do Sistema Mineiro de Educação, sob a coordenação da Secretaria de Estado da Educação, de forma articulada com órgãos públicos, federais, estaduais e municipais e entidades da sociedade.

Art. 119 - O benefício previsto no programa será concedido mediante a frequência da criança ou do adolescente às atividades escolares e o comprometimento da família ou a responsabilidade em seu acompanhamento.

Parágrafo único - O benefício será concedido por família, independentemente do número de filhos.

Capítulo II

Da Educação Integral da Criança e do Adolescente

Art. 120 - A política de educação integral da criança e do adolescente tem por finalidade promover, articular e coordenar a ação dos órgãos e das entidades governamentais e sua cooperação com instituições privadas e comunitárias, visando a atender integralmente as necessidades básicas das crianças e dos adolescentes em situação de riscos pessoal e social.

Art. 121 - As políticas de educação integral da criança e do adolescente serão implementadas em cooperação pelos órgãos e pelas entidades da área social do Governo do Estado, mediante parcerias entre estes e outras instituições, governamentais ou não, de finalidades análogas, sob a coordenação da Secretaria de Estado da Educação e a participação das administrações municipais.

Parágrafo único - O Plano Mineiro de Educação estabelecerá os objetivos e as metas da política de educação integral da criança e do adolescente.

Título XIII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 122 - As instituições que compõem o Sistema Mineiro de Educação adaptarão seus estatutos e regimentos ao disposto nesta lei no prazo de um ano.

Art. 123 - O Poder Executivo tem o prazo de um ano a partir da vigência desta lei, para baixar os regulamentos e encaminhar à Assembléia Legislativa os projetos de lei nela previstos.

Art. 124 - O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, conforme estabelecer o Plano Mineiro de Educação.

Art. 125 - O Plano Mineiro de Educação disporá sobre a adequação da política de atendimento ao educando portador de necessidades especiais, no âmbito do Sistema Mineiro de Educação, e, em especial, as relativas às disposições da Seção I do Capítulo IV do Título VIII desta lei.

Art. 126 - Esta lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

Art. 127 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 26 de maio de 2004.

Jô Moraes

Justificação: No final do Governo anterior, o Poder Executivo Estadual encaminhou para análise desta Casa o Projeto de Lei nº 2.431/2002, que institui o Sistema Mineiro de Educação. Por determinação regimental, projetos de autoria do Governador do Estado não podem ser desarquivados por parlamentares, o que motivou a apresentação deste projeto, que, em síntese, é praticamente cópia do anterior, pois, desta forma, acreditamos estar respeitando o debate democrático do 2º Fórum Mineiro de Educação, que propôs esta necessária e importante matéria.

Em sua justificação, o ex-Governador do Estado de Minas Gerais Itamar Franco frisou a importância do que foi esse Fórum, ao dizer que nele "se evidenciou, de plano, a necessidade de se instituir e organizar o Sistema Mineiro de Educação, não só para dar cumprimento ao disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 -, mas, fundamentalmente, para investir na construção de um sistema que reafirme a identidade mineira, visando a resgatar a grandeza de Minas e sua importância no cenário da educação nacional. (...) Esse Fórum atuou na formulação de estratégias e políticas educacionais públicas, traduzidas nos subsídios trazidos por entidades da sociedade e empresariais, movimentos sociais, segmentos da comunidade escolar e municípios, resultando, ao final, neste projeto

de lei, que não acarretará despesas para o erário e constitui instrumento aperfeiçoado de administração do ensino em Minas".

É inegável que este projeto de lei deve ter sua tramitação concluída e, em sua trajetória, suscitar novos debates, que, certamente, mediante emendas e substitutivos, o aperfeiçoarão.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para melhor aproveitamento da presente matéria.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.681/2004

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Frei Inocêncio, com sede no Município de Frei Inocêncio.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - com sede no Município de Frei Inocêncio.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 25 de maio de 2004.

Maria Olívia

Justificação: A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de Frei Inocêncio é uma sociedade civil, filantrópica, de caráter educacional, cultural e assistencial, que visa à saúde, ao estudo, à pesquisa e ao desporto, entre outras atividades. Sem fins lucrativos, tem como finalidade promover a melhoria da qualidade de vida das pessoas portadoras de deficiência; coordenar e executar na sua área de jurisdição os objetivos, os programas e a política da Federação das APAEs do Estado e da Federação Nacional das APAEs; atuar na definição da política municipal de atendimento à pessoa portadora de deficiência, em consonância com a política adotada pela Federação Nacional e da Federação das APAEs do Estado; articular, junto aos poderes públicos e entidades privadas, políticas que assegurem o pleno exercício dos direitos da pessoa portadora de deficiência; encarregar-se, em âmbito municipal, da divulgação de informações sobre assuntos referentes à pessoa portadora de deficiência; compilar e divulgar as normas legais e regulamentares federais, estaduais e municipais, relativas à pessoa portadora de deficiência; promover e estimular a realização de estatísticas, estudos e pesquisas e a realização de programas de atendimento à pessoa portadora de deficiência; estimular, apoiar e defender o desenvolvimento permanente dos serviços prestados pela APAE; divulgar no município as experiências apaeanas; prestar serviços gratuitos, permanentes e sem qualquer discriminação de clientela, na área específica de atendimento, àqueles que deles necessitarem; desenvolver política de autodefensores, garantindo a sua participação efetiva em todos os eventos e níveis do Movimento Apaeano.

A entidade atende aos requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual conto com a anuência dos nobres pares ao projeto proposto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.682/2004

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tocantins, com sede no Município de Tocantins.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - com sede no Município de Tocantins.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 25 de maio de 2004.

Maria Olívia

Justificação: A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de Tocantins é uma sociedade civil, filantrópica, de caráter cultural, educacional e assistencial, que visa à saúde, ao estudo, à pesquisa e ao desporto, entre outras atividades. Sem fins lucrativos, tem como finalidade promover a melhoria da qualidade de vida das pessoas portadoras de deficiência; coordenar e executar, na sua área de jurisdição, os objetivos, os programas e a política da Federação das APAEs do Estado e da Federação Nacional das APAEs; atuar na definição da política municipal de atendimento às pessoas portadoras de deficiência, coordenando e fiscalizando sua execução; articular, junto aos poderes públicos e entidades privadas, políticas que assegurem o pleno exercício dos direitos da pessoa portadora de deficiência; encarregar-se, em âmbito municipal, da divulgação de informações sobre assuntos referentes à pessoa portadora de deficiência; compilar e divulgar as normas legais e regulamentares federais, estaduais e municipais, relativas à pessoa portadora de deficiência; promover e estimular a realização de estatísticas, estudos e pesquisas, bem como programas de atendimento à pessoa portadora de deficiência; estimular, apoiar e defender o desenvolvimento permanente dos serviços prestados pela APAE; divulgar no município as experiências apaeanas; prestar serviços gratuitos, permanentes e sem qualquer discriminação de clientela, na área específica de atendimento, àqueles que deles necessitarem; desenvolver política de autodefensores, garantindo sua participação efetiva em todos os eventos e níveis do Movimento Apaeano.

A entidade atende aos requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual conto com a anuência dos nobres pares ao

projeto proposto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 1.683/2004

Declara de utilidade pública a Fundação Solidariedade Pró-Habitação, com sede no Município de Juiz de Fora.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação Solidariedade Pró-Habitação, com sede no Município de Juiz de Fora.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 25 de maio de 2004.

Sebastião Helvécio

Justificação: Fundada em 28/8/97, a Fundação Solidariedade Pró-Habitação é pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que tem como objetivo principal o exercício da filantropia e da assistência social, apoiando técnica e financeiramente programas assistenciais, construindo moradias e fazendo doações de material de construção às famílias carentes do Município de Juiz de Fora.

A entidade apresenta os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual esperamos a anuência dos nobres colegas ao título declaratório proposto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 2.940/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Sr. Márcio Cunha por sua posse no cargo de Superintendente do INSS no Estado. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 2.941/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Sr. José Donizete Soares, Presidente da Associação Comercial, Industrial e Rural de Andradas - ACIRA - pelos 20 anos de sua fundação. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 2.942/2004, do Deputado Domingos Sávio, solicitando seja formulado voto de congratulações com a Rádio Itatiaia pelo recebimento do prêmio "Top of Mind" na categoria Liderança. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 2.943/2004, do Deputado Doutor Ronaldo, solicitando seja consignado nos anais desta Casa voto de congratulações com o Sr. Maurício José Godinho Delgado por sua nomeação para o Tribunal Regional do Trabalho. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 2.944/2004, do Deputado Doutor Viana, solicitando seja consignada nos anais desta Casa manifestação de aplauso ao Clube Recreativo de Curvelo pelas comemorações de seus 50 anos de fundação. (- À Comissão de Educação.)

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações dos Deputados Mauri Torres, Arlen Santiago e Dalmo Ribeiro Silva.

Oradores Inscritos

- O Deputado Doutor Viana, a Deputada Jô Moraes e os Deputados Carlos Pimenta, Chico Simões e Domingos Sávio proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Questão de Ordem

O Deputado Célio Moreira - Sr. Presidente, gostaria de pedir o encerramento da reunião por falta de número regimental.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a reunião extraordinária de logo mais, às 20 horas, e para as reuniões especiais de amanhã, dia 27, às 9 e às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a reunião ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembléia para as 8 horas do dia 28/5/2004, destinada à realização da Plenária Final da II Conferência Estadual dos Direitos Humanos.

Palácio da Inconfidência, 27 de maio de 2004.

Mauri Torres, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Vanessa Lucas e os Deputados Antônio Júlio, Irani Barbosa e Roberto Carvalho, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 28/5/2004, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se debater a implantação do "Serviço 191" nas rodovias do Estado, com diversos convidados, e de se discutirem e votarem proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2004.

Lúcia Pacífico, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da CPI do Café

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Sargento Rodrigues, Rogério Correia, Adalclever Lopes, Fábio Avelar, Irani Barbosa e Zé Maia, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 31/5/2004, às 9h30min, na Câmara Municipal de Carmo do Rio Claro, com a finalidade de ouvir os Srs. Cristiano Cassiolato e Marcos Tadeu Brandão, Eleir de Carvalho, o Sr. Antônio Inácio Galdino, a Sra. Isabel Lemos Pereira Coppieters, os Srs. Josué Rogério Soares, Natal Marcos Pereira, Welington Rosa, Luciano Barreto, Leopoldo Vinuto, José de Souza Neto, Wagner Lomonti, João Carlos Ferreira e Christovam Souto Lyra de Freitas; e discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2004.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Proposta de Emenda à Constituição nº 41/2003

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Bonifácio Mourão e Ivair Nogueira e as Deputadas Cecília Ferramenta e Lúcia Pacífico, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 1º/6/2004, às 15h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o parecer para o 1º turno da Proposta de Emenda à Constituição nº 41/2003, dos Deputados Roberto Carvalho e Chico Simões, e discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2004.

Sidinho do Ferrotaco, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 66/2003

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Domingos Sávio, Paulo Piau, Leonídio Bouças e Márcio Passos, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 1º/6/2004, às 15h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se discutir e votar o Parecer sobre a Emenda nº 2 à Proposta de Emenda à Constituição nº 66/2003, da Comissão Especial da UEMG, e de se discutirem e votarem proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2004.

Ricardo Duarte, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Saúde

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Fahim Sawan, Carlos Pimenta, Célio Moreira e Neider Moreira, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 2/6/2004, às 9h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se discutirem e votarem os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 1.247/2003, do Deputado Chico Simões; 1.362/2004, da Comissão Especial da Cafeicultura Mineira; 1.390/2004, do Deputado Leonardo Quintão; 1.455/2004, do Deputado Gilberto Abramo; de se discutirem e votarem os Pareceres para o 2º Turno dos Projetos de Lei nºs 330/2003, do Deputado Miguel Martini; 621/2003, do Deputado Ricardo Duarte; de se discutirem e votarem, em turno único, os Projetos de Lei nºs 1.036/2003, do Deputado Célio Moreira; 1.528/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 1.566/2004, do Deputado Arlen Santiago; de se votarem, em turno único, os Requerimentos nºs 2.844/2004, da Comissão de Participação Popular; 2.899/2004, do Deputado Doutor Ronaldo; e 2.903/2004, do Deputado Sebastião Helvécio, e de se discutirem e votarem proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2004.

Ricardo Duarte, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Ana Maria Resende e os Deputados Leonídio Bouças, Sidinho do Ferrotaco e Weliton Prado, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 3/6/2004, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater a "Reforma Universitária" e discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2004.

Adalclever Lopes, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Roberto Ramos, Biel Rocha, Gilberto Abramo e Mauro Lobo, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 9/6/2004, às 8 horas, no Plenário da Câmara Municipal de Montes Claros, com a finalidade de se obterem esclarecimentos sobre denúncias de tortura praticada contra o Sr. Eliezer Mendes Lima, acampado na Fazenda Covancas, conhecida como Chico Mendes, localizada no Município de Campo Azul, bem como sobre outras denúncias da prática de atos violentos cometidos contra acampados do Movimento dos Sem-Terra em áreas rurais da região, com a presença de convidados e de se discutirem e se votarem proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2004.

Durval Ângelo, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 195/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 195/2003, de autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que dá nova denominação à Escola Estadual Presidente Kennedy, localizada no Município de Monsenhor Paulo, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 195/2003

Dá nova denominação à Escola Estadual Presidente Kennedy, localizada no Município de Monsenhor Paulo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Passa a denominar-se Escola Estadual Padre Rogério Abdala a Escola Estadual Presidente Kennedy, localizada no Município de Monsenhor Paulo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2004.

Laudelino Augusto, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Dinis Pinheiro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 446/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 446/2003, de autoria do Deputado Dinis Pinheiro, que declara de utilidade pública a Fundação Educacional Monsenhor Herculano, com sede no Município de Paraopeba, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 446/2003

Declara de utilidade pública a Fundação Educacional Monsenhor Herculano, com sede no Município de Paraopeba.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Fundação Educacional Monsenhor Herculano, com sede no Município de Paraopeba.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2004.

Laudelino Augusto, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Dinis Pinheiro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.291/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.291/2003, de autoria do Governador do Estado, que dá a denominação de Escola Estadual Veríssimo Teixeira Costa à Escola Estadual de Ensino Fundamental – 5ª a 8ª séries e Ensino Médio, do Município de Curral de Dentro, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.291/2003

Dá denominação à escola estadual de ensino fundamental de 5ª a 8ª série e de ensino médio localizada no Município de Curral de Dentro.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Escola Estadual Veríssimo Teixeira Costa a escola estadual de ensino fundamental de 5ª a 8ª série e de ensino médio localizada no Município de Curral de Dentro.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2004.

Laudelino Augusto, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Dinis Pinheiro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.296/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.296/2003, de autoria do Deputado Neider Moreira, que declara de utilidade pública o Esporte Clube Claudiense do Município de Cláudio, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.296/2003

Declara de utilidade pública o Esporte Clube Claudiense, com sede no Município de Cláudio.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Esporte Clube Claudiense, com sede no Município de Cláudio.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2004.

Laudelino Augusto, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Dinis Pinheiro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.298/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.298/2003, de autoria do Deputado Padre João, que declara de utilidade pública a Associação Amigos da Cultura de Ouro Branco – AACOB –, com sede no Município de Ouro Branco, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.298/2003

Declara de utilidade pública a Associação Amigos da Cultura de Ouro Branco, com sede no Município de Ouro Branco.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Amigos da Cultura de Ouro Branco, com sede no Município de Ouro Branco.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2004.

Laudelino Augusto, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Dinis Pinheiro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.299/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.299/2003, de autoria do Deputado Célio Moreira, que declara de utilidade pública a Renovação Carismática Católica, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.299/2003

Declara de utilidade pública a entidade Renovação Carismática Católica de Belo Horizonte – RCC-BH –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Renovação Carismática Católica de Belo Horizonte – RCC-BH –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2004.

Laudelino Augusto, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Dinis Pinheiro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.305/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.305/2003, de autoria do Deputado João Bittar, que declara de utilidade pública a Fundação Jerônimo Mendonça, com sede no Município de Ituiutaba, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.305/2003

Declara de utilidade pública a Fundação Jerônimo Mendonça, com sede no Município de Ituiutaba.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Fundação Jerônimo Mendonça, com sede no Município de Ituiutaba.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2004.

Laudelino Augusto, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Dinis Pinheiro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.326/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.326/2003, de autoria da Deputada Vanessa Lucas, que declara de utilidade pública a Associação da Guarda de Congo de Nossa Senhora do Rosário do Bairro Jardim Industrial da Paróquia Nossa Senhora de Fátima – Guarda de Congo de Nossa Senhora do Rosário, com sede no Município de Contagem, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.326/2003

Declara de utilidade pública a Associação da Guarda de Congo de Nossa Senhora do Rosário do Bairro Jardim Industrial da Paróquia Nossa Senhora de Fátima, com sede no Município de Contagem.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação da Guarda de Congo de Nossa Senhora do Rosário do Bairro Jardim Industrial da Paróquia Nossa Senhora de Fátima, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2004.

Laudelino Augusto, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Dinis Pinheiro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.371/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.371/2004, de autoria do Deputado Célio Moreira, que declara de utilidade pública a entidade Ponto Cultural, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.371/2004

Declara de utilidade pública a entidade Ponto Cultural, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Ponto Cultural, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2004.

Laudelino Augusto, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Dinis Pinheiro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.403/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.403/2004, de autoria do Governador do Estado, que dá a denominação de Escola Estadual Professora Maria Luzia Antunes Calçado à Escola Estadual de Ensino Fundamental (1ª a 4ª séries), no Município de Ubá, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.403/2004

Dá denominação à escola estadual de ensino fundamental de 1ª a 4ª série localizada no Município de Ubá.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Escola Estadual Professora Maria Luzia Antunes Calçado a escola estadual de ensino fundamental de 1ª a 4ª série localizada no Município de Ubá.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2004.

Laudelino Augusto, Presidente - Dinis Pinheiro, relator - Dimas Fabiano.

COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 26/5/2004, as seguintes comunicações:

Do Deputado Arlen Santiago, notificando o falecimento do Sr. Arlen de Paulo Santiago, ocorrido em 26/5/2004, em Montes Claros. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, notificando o falecimento da Sra. Antônia Torres Duarte, ocorrido em 22/5/2004, nesta Capital. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Mauri Torres, notificando o falecimento do Sr. Paulo Neves de Carvalho, ocorrido em 23/5/2004, nesta Capital. (- Ciente. Oficie-se.)

MANIFESTAÇÕES

MANIFESTAÇÕES

A Assembléia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, "b" a "d", do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de aplauso à Associação Brasileira dos Criadores de Zebu, de Uberaba, pela realização da Expozebu 70 anos (Requerimento nº 2.803/2004, da Deputada Vanessa Lucas);

de congratulações com o Sr. Luiz de Araújo Filho, Presidente do Rotary Club de Ouro Fino - Distrito 4560, por sua diplomação pelo Rotary International (Requerimento nº 2.831/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com os Srs. Ricardo Sales Cordeiro, Beatriz Monroe de Souza e Willian Riccaldone Abreu, por sua posse, respectivamente, nos cargos de Subdefensor Público-Geral, Corregedor-Geral e Diretor Metropolitano da Defensoria Pública (Requerimento nº 2.835/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com o Sr. Geraldo Duarte de Paula pelo excelente trabalho realizado como Presidente do Tribunal de Alçada (Requerimento nº 2.839/2004, do Deputado Leonardo Moreira);

de aplauso ao Unicentro Isabela Hendrix pelo transcurso dos 100 anos de sua fundação (Requerimento nº 2.854/2004, do Deputado Doutor Viana);

de aplauso à Reitoria da UEMG pelo lançamento do Selo Comemorativo 50 Anos de História Escola de Música - Escola de Design da UEMG (Requerimento nº 2.856/2004, da Deputada Vanessa Lucas);

de aplauso à Associação Mineira dos Criadores de Zebu - ABCZ - pelo transcurso de seu 63º aniversário e pela realização da 61ª Exposição Agropecuária e Industrial de Curvelo (Requerimento nº 2.868/2004, do Deputado Doutor Viana);

de congratulações com o Cel. PM José Humberto de Oliveira, Comandante da 6ª Região da Polícia Militar, pelos serviços prestados no exercício do cargo (Requerimento nº 2.906/2004, da Comissão de Administração Pública);

de repúdio à Sra. Donna Hrinak, Embaixadora dos Estados Unidos no Brasil, em face das recentes medidas econômicas e políticas contra Cuba (Requerimento nº 2.922/2004, da Comissão de Direitos Humanos);

de apoio ao jornal "Panorama", de Juiz de Fora, e ao Sr. Luís Henrique Gávio, fotógrafo desse periódico, em face das ameaças sofridas por este no exercício de sua profissão (Requerimento nº 2.923/2004, da Comissão de Direitos Humanos).

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 12/5/2004, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado André Quintão

exonerando, a partir de 27/5/2004, Crispim Moreira do cargo de Assistente de Gabinete, padrão AL-23, 8 horas.

Gabinete da Deputada Maria Olívia

exonerando Acácio Mendes de Andrade do cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas.

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 44/2004

Objeto: aquisição de cintos e sapatos. Em 26/5/2004, o Sr. Presidente e o Sr. 1º-Secretário, ratificaram nos termos do art. 26, "caput", da Lei Federal nº 8.666, de 1993, a Dispensa de Licitação nº 44/2004, adotada com base no art. 24, V, do mesmo diploma legal, bem como autorizaram a despesa, em favor da empresa Mendes Lopes Vieira Comércio de Calçados e Presentes Ltda.